



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002141/00-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.116 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, devem ter seus valores preservados até a efetiva restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, a partir de 01 de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 57.497.539/0001-15, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 168/184, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, mediante Acórdão DRJ/CPS nº 05-31.4631.464, de 25 de novembro de 2010, recorre novamente a este colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 195/208.

Em 08/11/2000, a empresa recorrente, pleiteou à Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 949/93 e Portaria MF nº 267/96, restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, pelo pagamento de "royalties" decorrentes da transferência de tecnologia, através de contrato averbado nos termos do Código de propriedade Industrial - INPI (fls. 01/04).

O crédito referido pelo contribuinte consiste em incentivo fiscal expressamente concedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, no montante de 2.996.567 UFIR, através da Portaria MCT nº 210/98, conforme cópia às fls.23/24, para ser utilizado em 60 (sessenta) meses a partir da data de sua publicação. O valor solicitado neste processo equivale a 296.936 UFIR e está sendo suportado pelo saldo remanescente do total aprovado no Processo MCT/SETEC nº 01.0003/98, que originou a portaria, conforme demonstrado às fls. 49, dentro do prazo legal.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, por meio do Despacho de fls. 52/53, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 315.970,00

A DRF/SANTO ANDRÉ encaminhou Comunicação nº 611/2008 (fls. 54) para que o interessado se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias a autorização da compensação de ofício, com fundamento nos artigos 73 e 74, da Lei 9.430, de 1996, do artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287, de 1986 e do Decreto 2.138, de 1997, uma vez que se constatou a existência de débitos administrados pela RFB em aberto.

Através da Carta de fls. 56, o interessado manifestou-se contra a compensação de ofício visto que pretendia utilizar o crédito reconhecido para compensação com o débito de IPI (código 5123) - período de apuração de junho de 2008.

Para tanto, transmitiu a DCOMP nº 04282.87337.100708.1.3.04-6483 (fls. 118/121).

Entretanto, o interessado apresentou a referida DCOMP para quitar débito de IPI no valor de R\$ 704.613,10 utilizando o crédito concedido (valor original de R\$ 315.970,00) atualizado pela taxa SELIC.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, por meio do Despacho Decisório de fls. 123, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 315.970,00 e homologou parcialmente a compensação apresentada até o valor reconhecido. Isso porque, considerou que não se aplicava ao caso juros compensatórios, com base na taxa Selic, por se tratar de benefício fiscal e não de pagamento indevido.

Inconformada, a Interessada, notificada da homologação parcial da compensação em 18/01/2010 (fl. 133), apresentou sua manifestação de inconformidade em 12/02/2010, fls. 134/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/161, alegando, consoante o relatório do acórdão recorrido, o seguinte:

1. A Lei n.º 8.661, de 1993, instituiu incentivos fiscais para a capacitação tecnológica, dentre os quais se destacava o crédito de IRRF incidente sobre valores pagos a beneficiários residentes no exterior, a título de royalties, assistência científica ou serviços especializados;

2. Embora se trate de benefício fiscal, o legislador autorizou a restituição de parte do imposto devido, motivo pelo qual o valor do benefício tem natureza de tributo e deve atender as regras relativas à restituição. Nesse sentido, o Decreto n.º 949, de 1993, determina ainda que o crédito será restituído em moeda corrente;

3. Assim, considerando a legislação relativa ao benefício fiscal, cabe aplicar a taxa Selic da forma prevista no §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995 e o art. 52 da IN n.º 600/2005. Observe-se que há perfeita subsunção do fato - pedido de restituição do IR-Fonte - à norma que prevê a aplicação da taxa Selic, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida;

4. Argumenta, por fim, que já obteve decisões favoráveis no Conselho de Contribuinte em recursos idênticos

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), ao examinar o pleito, proferiu o DRJ/CPS nº 05-31.4631.464, de 25 de novembro de 2010, que se encontra às fls. 168/184, cuja ementa é a seguinte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - I R R F

Ano-calendário: 2000

PDTI. CRÉDITO DE IRRF. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC.

Por se tratar de incentivo fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, não incidem juros compensatórios, com base na Taxa Selic, sobre crédito concedido para empresas que possuem Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, referente a 30% do IRRF pago na remessa de royalties ou assistência técnica para residente no exterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a: empresa recorrente, discordando da decisão que homologou parcialmente a compensação, pugnou em 05/08/2011 à Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em Campinas/SP pelo reconhecimento do direito à correção do crédito pela taxa SELIC, a partir da data do recolhimento do imposto de renda ou, caso assim não seja entendido, a partir da data do pedido de restituição até a declaração de compensação (fls. 157/161).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão sob julgamento diz respeito à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros compensatórios para fins de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte a que entende fazer jus a empresa recorrente.

A pretensão do recorrente de compensar seu crédito corrigido com juros SELIC foi negada sob o entendimento de que a restituição do imposto de renda em foco tem natureza de benefício fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição.

É necessário, portanto, perquirir a natureza jurídica do crédito reconhecido ao contribuinte, o que reclama, de pronto, a análise das disposições legais que regem a matéria.

O Decreto nº 949, de 05.10.1993 prevê que:

*“Art. 23 - O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, **será restituído** em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.”*

Como se percebe, a disposição legal sobre o tema emprega textualmente a palavra **restituição** para definir o crédito do contribuinte. Não por outro motivo, aliás, nas diversas instâncias em que este processo tramitou o referido crédito sempre foi tratado como **restituição** de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sendo assim, não me parece razoável interpretar o termo “restituição” utilizado pelas autoridades administrativas legisladoras com outra conotação, diversa daquela que emana de seu sentido literal. Destarte, uma vez que o crédito em tela advém da restituição de trinta por cento de imposto de renda retido na fonte, **a hipótese é sim de devolução de tributo pago a maior pelo contribuinte**, razão pelo qual o entendimento das instâncias recorridas em sentido contrário afigura-se equivocado.

O caso concreto subsume-se, em consequência, ao disposto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a saber:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de

mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. "(Grifou-se). Ora, se a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios com base na Taxa Selic sobre as restituições/compensações com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo, nada mais lógico e racional de que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa quando se tratar de compensação de tributo em situações especiais por uma questão de justiça tributária.*

Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes de restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação.

Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar/restituir, a partir de 01/01/96, devem incidir juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação for efetivada.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através da 2ª Turma, já se manifestou sobre a matéria, conforme se pode constatar do Acórdão CSRF/02-01414, de 08/09/2003, no qual foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para modificar a decisão do Recurso 201-112809, julgado na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando provimento ao contribuinte, conforme se constata na ementa do julgado, verbis:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 40 da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA